



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

LEI Nº 032/98, de 28 de Dezembro de 1998.

**“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 - A presente Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Canaã dos Carajás, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - OOS TRIBUTOS

Art. 2 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a eles relativos ITBI;
- c. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - Taxas:

- a. Taxa de Serviço Público - TSP;
- b. Taxa de Licença - TL;
- c. Taxa de Serviços Diversos - TSD.

III - Contribuição de Melhoria



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
TÍTULO I**

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 3 - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4 - Para os efeitos desse imposto, considera-se Zona Urbana as definidas e delimitadas em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - Meio fio em calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem postes, para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal constantes de imóveis edificados, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do Caput deste Artigo.

§ 2º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 5 - O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

II - em que houver edificação interdita, condenada em ruínas ou demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6 - A incidência do imposto independe:

I - de legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar e ou administrativa relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor da posse de qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º - Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, mandatário ou ocupante a qualquer título.

§ 4º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha será transferida para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 6º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º - O lançamento do imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feita



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

em nome das mesmas, mas o aviso ou a notificação será enviado aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 8 - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por eles o alienante, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 16.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9 - A base de cálculo do imposto e o valor do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de Imóvel construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos do estado de conservação, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observado o disposto na Planta esquemática de Referência Cadastral deste Município;

II - Tratando-se de imóvel não construído, levará em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a **Planta de Valores do Terreno** do Município.

Art. 11 - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de terras que não estejam sendo aproveitadas, ou estejam sem muro, mas que comprovem, até a data de vencimento do IPTU, o aproveitamento ou a construção do muro pagarão o Imposto com uma redução de 20% (vinte por cento).

§ 1º - As atividades poluidoras são aquelas na legislação ambiental do Município.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 12 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando "pro - indiviso" em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

Art. 13 - Na impossibilidade de obtenção dos dados sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e, o tributo, lançado como base nos elementos de que dispuser o Cadastro Fiscal Imobiliário, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

20.

Art. 14 - O lançamento do Imposto não implica reconhecimento da legitimidade propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 15 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentos.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo executivo.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 16 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente à particular, quando há fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - pertencentes à ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possuam outro imóvel no Município;

IV - pertencente a aposentados, pensionistas, viúvas e deficientes físicos, cuja renda familiar seja até 03(três) salários mínimos e que possuam apenas um imóvel.

§ 1º - As isenções previstas nos incisos I, III e IV, só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até a data de vencimento do tributo.

§ 2º - A permissão para fracionamento a que se refere o inciso I não se estende a quaisquer outras hipóteses.

§ 3º - Ficam expressamente revogadas quaisquer outras isenções concedidas anteriormente.

SEÇÃO VII

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 17 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou os respectivos representantes legais, pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e funcionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade prevista no artigo 20, ou a critério da Administração.

Art. 18 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruído com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova da aquisição tributária.

§ 2º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30(trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 19 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

§ 1º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos Tributos Municipais.

§ 2º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirá efeitos no exercício seguinte.

§ 3º - Não serão inscritos no cadastro imobiliário as construções isoladas com área igualou inferior a 15 (quinze) metros quadrados em alvenaria e de 42 (quarenta e dois) metros quadrados em construção de tábuas.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Será punido com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM) o erro a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 21 - O imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direito reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b - de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 22 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrecadação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - remissão;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos II e IV, deste artigo;

VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o conjugue ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que de sua cota-ideal.

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta e bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exerce o direito de prelação;

II - pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra a venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique tradição de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 23 - O imposto não incide sobre a cessão e tradição de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I - o adquirente for a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e, se vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividade regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos previstos ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e Assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da propriedade;

VI - a tradição dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente de regime de bens de casamento;

VII - a indenização de benfeitores pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com Lei Civil.

§ 1 - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorrem de vendas, administração ou cessão de direito a aquisição de imóveis.

§ 3- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4 - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 24 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o poder Público;
- IV - a indenização de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgão Público ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujos valores sejam inferiores a 100 (cem) unidades fiscais vigentes no Município;
- IV - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel do direito a ele relativo.

Art. 26 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso, e o serventuário do Cartório que efetuar o ato translativo nessas condições.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, se maior, caso contrário, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e determinado em planta de valores imobiliário do município, atualizada mensalmente, de acordo com o valor de mercado apurado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis para fins específicos de recolhimento do ITBI e aprovado pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Na arrecadação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido.

§ 4º - Na concessão real de uso, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - No caso de cessão de direitos, de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de acessão física, a base de cálculo será da indenização ou valor venal de fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 8º - A impugnação do valor fixado como base do cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 28 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financeira - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 29 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou escritura em que estiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou Leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

IV - nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contado da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 30 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento de escritura definitiva.

§ 2º. – Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 31 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer um das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrado a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 32 - O imposto uma vez pago, Só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com funcionamento no artigo 11 do Código Civil.

Art. 33 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 34 - O sujeito passivo é obrigado apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 35 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenda sido pago, sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel e sem certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Art. 36 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 37 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados apresentar seu título a repartição fiscalizadora do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do imposto devido independentemente dos acréscimos moratórios, se houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 35.

Art. 39 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declarações relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado, devidamente atualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou seja, conivente ao auxiliar na inexatidão ou declaração ou omissão praticada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 40 - O fato gerador do Imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos na Lei Complementar nº 056, de 15 de dezembro de 1987, constante da seguinte lista de serviços.

"LISTA DE SERVIÇOS"

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospital, clínicas sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, protético (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

6-Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista ou que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano;

7- (VETADO).

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento congêneres;

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação congêneres;

12 - Banhos, ducha, saunas, massagens, ginástica e congêneres;

13- Variação, coleta, remoção, e incineração do lixo;

14- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

17 - Controle e tratamento de fluente de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos;

18 - Incineração de resíduos quaisquer:

19 - Limpeza de Chaminés;

20 - Saneamento ambiental e congêneres:

21 - Assistência técnica (vetado);

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (vetado);

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado):

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas ou organização, coleta processamento de dados de qualquer natureza;

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 - Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

27 - Tradução e interpretações;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

- 28 - Avaliação de bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive sondagens geológicas e geotécnicas e outros serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 33 - Demolição;
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM);
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 36 - Florestamento e reflorestamento;
- 37 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICM);
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau de natureza;
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos congêneres;
- 42 - Organização de festa recepções; Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);
- 43 – Administração de bens negócios de terceiros de consórcio (vetado);
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro de planos de providências privada;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instruções autorizadas a funcionar pelo banco central);
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial artística ou literária;
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos franquias (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas e funcionam pelo Banco Central);
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51 - Despachantes;
- 52 - Agentes de propriedade industrial;
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 - Leilão, exceto judicial;
- 55 - Regulação de sinistros coberta por contra atos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - Transporte, coleta remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município:
- 60 - Diversões Publicas:
- a - (vetado), cinemas, (vetado), "táxi dancings" e congêneres;
 - b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c - exposição com cobranças de ingressos;
 - d - bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

e - jogos eletrônicos;

f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive venda de direito a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos (vetado);

61 – Distribuição e venda e bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;

64 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução trucagem;

66 - Produções, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeita ao ICM);

71 - Recauchutagem, regeneração de pneus para o usuário final;

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado;

74 - Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

desenhos;

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotografia;

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e revistas congêneres;

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerais;

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - Tinturaria e lavanderia;

83- Taxidermia;

84 - Recrutamento, agenciamento seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - Veiculação e divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão):

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

88 - Advogados;

89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

90 - Dentistas;

91 - Economistas;

92 - Psicólogos;

93 - Assistentes sociais;

94 - Relações Públicas;

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, e tele-processamento, necessários a prestação dos serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeita ao imposto sobre serviço);

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços não enumerados na lista, mas que, por sua natureza e caráter, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item desde que não constituam fato gerador de tributos Estadual e Federal, ficam também sujeitos ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 41- Fato gerador do imposto se configura independentemente.

I - da existência de estabelecimento;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 42 - Para os feitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviço.

I - o do estabelecimento prestador;

II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil;

§ 1 - Para fins de lançamento e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza considerar-se-á estabelecimento prestador todo e qualquer local dentro do espaço físico do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Município de Canaã dos Carajás, onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados e fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 43 - O imposto sobre serviços não incide sobre a prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicações, salvo aquele previsto no item 98 da Lista de Serviços.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 44 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da "Lista de Serviços" prevista pela Lei Complementar nº 56 de 15 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 45 - Será responsável pela retenção e recolhimento de imposto aquele que mesmo incluídos nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I - O prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - Os serviços forem prestados em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade profissionais não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III - O prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - O prestador de serviço for empresa, mesmo emitindo Nota Fiscal série "A", exceto nas operações de imediato e pronto pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fonte pagadora dará ao prestador de serviços uma via do DAM - Documento de Arrecadação Municipal quitado, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 46 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 47- Para efeitos deste imposto considera-se;

I - Empresa - toda e quaisquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação ou jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Profissional liberal - prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Sociedade de prestação de serviços profissionais - sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação dos serviços explicitados na lista de serviço e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado nos respectivos órgãos de classe. Não desqualifica nem descaracteriza a sociedade a contratação de até 5 (cinco) empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

V - Integrante da sociedade de profissionais - profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado da sociedade de prestação de serviços profissionais;

VI - Trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

VII - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais. Não desqualifica nem descaracteriza a atividade a contratação de até 3 (três) empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

Art. 48 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato.

I - Integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade.

II - Subsidiariamente com alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (06) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º. - O artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º. - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou pelas incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 49 - São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A arrecadação do imposto será efetuada no ato da aquisição onerosa do direito de:

I - Ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função ou praticados jogos permitidos por lei e divertimento de qualquer espécie:

II - Participar de jogos, divertimentos e atividades.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 300 (trezentos) UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumindo responsabilidade pessoal, as sociedades de prestação de serviços profissionais constituídas das seguintes atividades:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres:

II - enfermeiros, obstetras ortópticos, fonoaudiólogos, prósticos (próteses dentárias);

III - médicos veterinários:

IV - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

V - agentes de propriedade industrial:

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos e urbanistas:

VIII - dentistas:

IX - economistas;

X - psicólogos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos integrantes das sociedades de profissional relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados, bem como aos serviços que prestem em nome próprio;

II - às sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades autônomas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que estas últimas se equiparam.

Art. 51 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de serviço de cada atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto, ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art.52 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 53 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias previstos nos itens 38, 42, 68 e 70, da lista de serviços presente lei e do valor das sub-empregadas já tributadas e comprovadamente quitadas, bem como das mercadorias produzidas ou fornecidas pelo prestador de serviços fora do local da obra e nela aplicadas nos casos previstos nos itens 32 e 34 da lista de serviços de que trata o artigo 40.

§ 1º - considera-se preço dos serviços, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviços, seja na conta ou não.

§ 2º - constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratadas.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

Art. 54 - Em relação às deduções prevista nos itens 32 e 34 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento.

I - Quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas às matérias que se incorpore ou se consuma na execução de obra, excluídos;

a - escorar, andaimes, torres e formas;

b - ferramentas máquinas e respectiva manutenção;

c - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;

d - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

II - quanto às sub-empregadas não será admitidas deduções quando forem:

a - realizadas por profissionais autônomos;

b - executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;

c - executadas depois do habite-se.

§ 1º - São ineditíveis os valores de quaisquer materiais ou sub-empregadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, prevista na legislação Federal Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 2º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamento ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 55 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidade autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será possível deduzir da base de cálculo o valor das sub-empregadas e dos materiais de construção proporcionais as frações ideais de terreno, alienadas ou comprovadas, observando o disposto no artigo 57.

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e da quota de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 56 - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 57 - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou dependências forem exercidas atividade diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas ou em relação ao movimento total com deduções se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a escrita não discrimine as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeita à alíquota mais elevada ou será calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 58 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 59 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO V

ARBITRAMENTO

Art. 60 - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 61 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido pelo titular da Fazenda Municipal ou por uma comissão por ele designada para cada caso, composta, no mínimo, por 3 (três) membros, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos;

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte contribuintes ou por outros que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descrita, acrescido de 20% (vinte por cento):

a - valor de matérias primas, combustíveis e outras matérias consumidas ou aplicadas no período;

b - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c - aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, valor dos mesmos;

d - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 62 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição da penalidade cabível, quando for o caso.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO

Art. 63 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pela sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 53;

II - mensalmente, em relação aos serviços efetivamente prestados no período, quando o prestador for empresa, nas demais situações o lançamento será determinado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 64 - Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto nos termos do artigo anterior ficam obrigados a:

I - manter a escritura fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 65 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas *fiscais* e demais



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - os livros e documentos fiscais, serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados dos estabelecimentos ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§ 3º - cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 4º - sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos *especiais* necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir créditos tributários, fará o lançamento e a respectiva revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 66 - Fica autorizado Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização ou de micro empresas.

Art. 67 - O lançamento do imposto não *implica* no recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes ao local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 68 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII

ESTIMATIVA

Art. 69 - A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio fixar o valor do imposto por estimativa.

I - quando se tratar de estimativa exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro empresa;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

IV - quando se tratar do contribuinte ou grupo e contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar a critério, exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 70 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 71 - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas dos impostos, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 72 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensadas do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 73 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 74 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado.

SEÇÃO VIII

ARRECADAÇÃO

Art. 75 - Nos casos de cálculo para recolhimento do imposto o procedimento adotado deverá ser feito como determina "o artigo 63 desta Lei, na rede bancária autorizada, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do faturamento.

§ 1º - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo estabelecido em regulamento.

§ 2º - tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 76 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, será apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, será:

a - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 77 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas atribuições tributárias, administração poderá a requerimento do interessado e sem prejuízo par ao Município, autorizar a adoção de regime especial para o pagamento.

Art.78 - Prestando serviço, imposto será recolhido na forma do artigo 63, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Art. 79 - Quando o contribuinte pretende comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-lo nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO IX

ISENÇÕES

Art. 80 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos dos impostos os serviços:

I - prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

II - prestados por associações culturais, associações, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

III - de diversão pública com fins beneficiados ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão simular;

IV - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

Art. 81 - As isenções serão solicitadas em requerimentos, acompanhados das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 82 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas do novo exercício.

Art. 83 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena da perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 84 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

SEÇÃO X

INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 85 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro mobiliário antes de iniciar suas atividades, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato, fornecendo a prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição no cadastro mobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 86 - A inscrição não presume a aceitação, pela prefeitura, dos dados das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 87 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário, o qual; deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 88 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador dos serviços.

§ 5º - As empresas prestadoras de serviços não estabelecidas no Município empregam suas atividades ou parte delas, terão registro no Departamento Tributação e Terras Patrimoniais.

Art. 89 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da decorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no "caput" deste artigo, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades referente a cobrança dos impostos e das taxas devidas do Município.

Art. 90 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - infrações relativas às inscrições e alterações cadastrais:

a - multa de 10 (dez) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for:" apurada de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b - aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido às causas que ensejam essas modificações cadastrais, aplica-se à multa de 20(vinte) UFM;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denúncias após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 10 (dez) e máxima de 500 (quinhentos) UFM, aos que não possuírem livros ou, a ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços escriturados, observada a imposição mínima de 10 (dez) e a máxima de 400 (quatrocentos) UFM, aos que possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentar-se;

c - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) e máxima de 300 (trezentos) UFM, aos que estiverem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 10 (dez) e a máxima de 200 (duzentas) UEM, aos que não possuem os livros, ou ainda que possuam não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 10 (dez) e a máxima de 100 (cem) UFM aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem --a escrituração nos prazos regulamentares;

c - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) e a máxima de 50 (cinquenta) UFM, aos que escriturarem ainda que na forma e prazos regulamentarem, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

VI – infrações relativas à fraude, adulterações, extravio ou a inutilização de livros fiscais:

a - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do serviço, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b – multa de 10(dez) UFM, por livro nos demais casos;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a - multa de 20 (vinte) UEM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

b - multa de 50 (cinquenta) UFM por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem correspondente autorização para impressão;

c - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços corrigidos, observada a imposição mínima de 10 (dez) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que obrigados ao pagamento do imposto deixaram de emitir, ou a fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal Fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido ou arbitrado, respectivamente, nos casos de Utilização de Notas Fiscais de Serviços sem autenticação e o extravio de Talões de Notas Fiscais de Serviços;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 20(vinte) UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII - infrações relativas às declarações: multa de 10 (dez) UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou a fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos.

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte 'sem prejuízo da aplicação de disposto nos itens I e II, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do artigo 214 desta lei.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 92 - A Taxa de Serviços Urbanos - TSU incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específico e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativa a limpeza pública e conseqüente coleta de lixo e demais serviços similares aos citados nos incisos do § 1 deste artigo.

§ 1 - Entende-se por serviços urbanos para efeito do disposto no "caput" do presente Artigo:

I - fornecimento de iluminação nas vias públicas;

II - varrição, lavagem e irrigação em vias e logradouros públicos;

III - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de água pluviais e dos córregos;

IV - renovação periódica de lixo gerado em imóvel edificado;

V - desinfecção de locais insalubres;

VI - renovação periódica de lixo gerado em imóvel não edificado;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos, em vias e logradouros públicos;

VIII - manutenção em lagos e fontes.

§ 2º- A taxa de serviços urbanos - TSU, não incide sobre a remoção especial de lixo, assim entidade e retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário essencial por solicitação do interessado, cujos serviços estão sujeitos ao pagamento de preço público fixado pelo executivo, através de regulamento.

SEÇÃO II



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SUJEITO PASSIVO

Art. 93 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha com a regularidade necessária os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 94 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, em relação aos serviços urbanos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota única de 10% (dez por cento) sobre a UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - Em relação aos serviços de iluminação pública serão adotados os procedimentos contidos no decreto que institui a tabela de tarifas a serem cobradas como remuneração de bens e serviços do município.

§ 2º - As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem total ou parcialmente seu lixo terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

§ 3º - Os imóveis localizados na zona suburbana pagarão as taxas com redução de 50% (cinquenta por cento) nas alíquotas.

§ 4º - com exceção dos estabelecimentos comerciais, as ruas das zonas suburbanas estão isentas da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 95 - A atualização do valor das taxas levará em consideração a avaliação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma indiferente dos índices oficiais, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a obtenção do cálculo de avaliação de custos referido no "caput" tornar-se-á como base o valor da despesa apurada nos últimos balancetes e no balanço referente ao exercício anterior, atualizada, sem prejuízo de outros estudos promovidos pela administração.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 96 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal mobiliário.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 97 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 15.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

PENALIDADES

Art. 98 - Quando a remoção especial de lixo, referida no parágrafo 2º do Artigo 92, for realizada de ofício, será aplicada ao proprietário, ao título do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro multa de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UEM) a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido, desde que comprovada a sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 99 - O fato Gerador da taxa de licença é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições e localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras e loteamento, veicular publicidades em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acessos público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios: manter aberto estabelecimento fora de horários normais de funcionamento; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer quaisquer atividades relacionadas com a saúde pública ou meio ambiente: ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previdenciário previamente licenciado.

§ 1º- Estão sujeitos à licença:

I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial:

III - a veiculação de publicidade em geral, exceto aquelas sem fins lucrativos promovidas por entidades ou aquelas de conotação político-partidária;

IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

V - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

VI - o exercício de atividade eventual ou ambulante;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

VII - a instalação e a utilização de máquinas e motores;

VIII - ao abate de animais sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária.

§ 2º - As licenças relativas aos incisos I e VII do parágrafo 1º serão válidas durante o exercício em que forem concedidas, as relativas aos demais itens pelo prazo do alvará.

§ 3º - Observando o disposto no parágrafo anterior, no prazo que diz respeito ao período de solicitação nenhuma licença poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano.

§ 4º - as licenças serão concedidas sob forma de alvará a ser colocada em lugar visível no estabelecimento e exibido a fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - Independentemente da prévia licença prevista no Parágrafo Primeiro e o respectivo alvará, estarão sujeitos a constante inspeção sanitária, exercida em observância as normas vigentes, as seguintes atividades:

I - Produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição e venda de alimentos;

II - abate de animais realizados em matadouros;

III - demais atividades pertinentes à saúde pública.

§ 6º - em relação ao abate de animais a Taxa de Licença será devida em decorrência da fiscalização sanitária efetuada pelo órgão competente do Município.

§ 7º - independentemente de licença prevista no parágrafo primeiro e do respectivo alvará estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos aos quais, para instalação e funcionamento, tenha sido exigida Certidão de Controle Ambiental.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 100 - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - haverá incidência da Taxa de Licença independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 122;

II - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas ao funcionamento;

III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade e modificação nas características do estabelecimento.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§ 1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - constituição de estabelecimento;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração física do estabelecimento.

§ 2º - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento.

§ 3º - Não será considerado em débito, aquele contribuinte que negociar junto a Prefeitura a sua dívida, podendo a mesma ser parcelada em livre negociação das partes.

§ 4º - Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização funcionamento de atividade potencialmente polidora sem a respectiva licença de controle ambiental.

SEÇÃO III

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 101 - Estão sujeitos a taxas os seguintes tipos de publicidade, exceto aquelas de caráter político e partidária e sem fins lucrativos veiculadas por entidades ou associação de classes:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, pontes, veículos ou calçadas.

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto falante e propagandista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se neste artigo anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis de via pública.

Art. 102 - Em conformidade com o art. 101, respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenha autorizado.

Art. 103 - O requerimento para obtenção de licença deverá a ser instituído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções dos regulamentos respectivos.

Art. 104 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 105 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, por isso, sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 106 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 107 - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO IV

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 108 - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário da legislação específica:

I - a licença será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do Projeto, o prazo concedido no alvará;

III - a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa;

IV - a taxa é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

V - nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição ou obra de instalação de qualquer natureza, excetuada as de simples pintura e limpeza de prédios, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida;

VI - nenhum plano de urbanização e loteamento de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

§ 1º - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - projeto completo do loteamento composto das exigências contidas na Lei do Uso e Parcelamento do Solo Urbano devidamente registrada no CREA-PA, contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§2º - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamento licenciados, são extensivas aos responsáveis não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos comprometidas ou alienadas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

definitivamente.

Art. 109 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO V

OCUPAÇÃO DE ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 110 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo de qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósito de materiais com fins econômicos e para estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 111 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO VI

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 112 - Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejo ou comemoração, em local autorizado pela Prefeitura.

Art. 113 - A atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 114 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes e prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejo ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 115 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante, o prestador de serviços eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por ele exercida.

Art. 116 - Ao comerciante ou prestador: de serviços eventual ou ambulante que satisfazer a exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 117- Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pagado a respectiva taxa.

SEÇÃO VII



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 118 - A fiscalização da instalação e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e a manutenção dos mesmos desde que utilizados para os fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

SEÇÃO VIII

SUJEITO PASSIVO

Art. 119 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 92.

§ 1º - Ao requerer a licença o contribuinte terá de fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro físico.

§ 2º - Será considerado como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IX

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 120 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para licença requerida ou concedida, para cada caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre a Unidade Fiscal do Município (UEM), quantificada de acordo com as tabelas dos anexos II a X desta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso das atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restante no ano.

§ 3º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

SEÇÃO X

LANÇAMENTO

Art. 121 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existente no cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

em relação a cada local onde a inscrição for realizada.

SEÇÃO XI

ARRECADAÇÃO

Art. 122 - A arrecadação das taxas, previstas no Parágrafo primeiro do Artigo 92, faz-se-á pelo seu valor total, através da rede bancária autorizada, após aprovação da vistoria efetuada no local.

Art. 123 - Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 124 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Art. 125 - O pagamento da taxa relativa a atividade já licenciada no exercício anterior, se dará até o último dia útil no mês de fevereiro.

SEÇÃO XII

ISENÇÕES

Art. 126 - São isentos de pagamento de taxa de licença:

I - a localização e/ ou o funcionamento de associações comunitárias, de classe religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e clubes esportivos;

II - a veiculação das seguintes publicidades.

a - expressões de indicação e identificação de excepcional interesse público;

b - anúncios feitos pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

c - placa de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras fazendas;

d - placa de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

e - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da Administração Pública;

f - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimento.

III - as construções de:

a - passeios e muros;

b - instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

IV - a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a - feiras de livros, exposição, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - parques de diversões com entradas gratuitas.

V - o exercício de atividade eventual ou ambulante por:

a - vendedor de jornais, revistas e livros;

b - engraxates;

c - vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

d - cegos mutilados e incapazes;

e - expositores, palestristas, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso.

VI - as atividades sujeitas à inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizado da autoridade administrativa competente para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 127 - As Infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I - multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM), no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento sobre a constituição da firma e alterações física sofridas pelo estabelecimento;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - após vencido o prazo previsto na notificação escrita, a licença será suspensa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão: quando após a suspensão de licença, deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações expedidas pelo Fisco; quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

legislação urbanística específica.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 128 - A taxa de Expediente - TE tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 129 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrado de acordo com a tabela de anexo "X" desta Lei.

Art. 130 - A cobrança da taxa será feita por meio de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 131 - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais e ao serviço de alistamento militar.

PARÁGRAFO ÚNICO- não incide a taxa sobre:

I - as petições ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a solicitação de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 132 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devido pela execução por parte dos órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

I - indicação de numeração de prédios;

II - autenticação de projetos;

III - depósito e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidos;

IV - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

V - desmembramento e/ou remembramento de imóveis;

VI - croquis de locação de imóveis;

VII - cemitérios públicos.

§ 1º - a taxa a que se refere o presente artigo é devida:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

a - nas hipóteses dos incisos I, IV e V, pelo proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar ou lembrar;

b - na hipótese dos incisos II e VI, por quem os requerer;

c - na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

d - na hipótese do inciso VII, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento.

§ 2º - pelos serviços definidos neste Artigo, aplicar-se-ão, respectivamente, as alíquotas estabelecidas no anexo X, a esta Lei.

§ 3º - A utilização das instalações do(s) velório(s) municipal (ais) está isenta do pagamento de qualquer taxa.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 133 - O fato gerador da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, portos e canais, retificação e realização de cursos d'água e irrigação;

VIII - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

IX - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

X - aterros e realizações de embelezamento geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 134 - A contribuição de melhoria terá como limite total à despesa realizada, e como limite individual, acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos “referidos no caput”, deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fixará a percentagem do custo real a ser cobrado mediante contribuição de melhoria, com anuência da Câmara Municipal.

§ 3º - Nas obras de saneamento básico (água, esgoto e aterro sanitário), a Prefeitura Municipal arcará com 100% (cem por cento) dos custos.

Art. 135 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com Entidade Federal ou Estadual.

Art. 136 - As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 137 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel situado na área direta e indiretamente beneficiada pela obra.

§ 1º - Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 7º.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caber o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 138 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III

DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 139 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 140 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 141 - A comissão a que se refere o Artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito entre os seus integrantes;

II - 1 (um) membro indicado pelo poder legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 142 - Para o cálculo de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 137, 139 e 140 desta Lei e no custo da obra apurada pela Administração adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas matemáticas:

a - tratando-se de obras de pavimentação o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel inteiro pela metade do custo de pavimentação do leito carroçável a ela relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b - para as demais obras:

$CRMI = C \cdot \frac{X}{N} \cdot \frac{a}{b}$, onde:

N b

CMRI = Contribuição de Melhoria Relativa a cada Imóvel;

C - Custo da obra a ser ressarcido;

x = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

N = somatório dos índices de hierarquização de benefício;

A = área territorial de cada imóvel;

B = área territorial de cada faixa.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 143 - Para cobrança da contribuição de melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra o seu custo total;

II - determinação da parcial do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso,

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

V - o valor da contribuição de melhoria corresponde a cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos, porém suspendendo os pagamentos quando a obra paralisar.

Art. 144 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do Artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, ou apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 145 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 146 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos Administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras mas terão efeito de abster a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança de contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

SEÇÃO VI

ARRECADÇÃO

Art. 147 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios.

- I - O pagamento de uma só vez gozará o desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;
- II - O pagamento parcelado sofrerá juros de 1 % (um por cento) ao mês e as parcelas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

respectivamente terão os seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de correção.

Art. 148 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 149 - O atraso no pagamento das prestações sujeita a contribuinte ao pagamento da correção monetária do período de débito e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais atualizados na época da cobrança.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - O Prefeito Municipal poderá delegar à Entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança a arrecadação da contribuição de melhoria.

Art. 151 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, 100% (cem por cento) constituirá receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 152 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou Lei subsequente.

Art. 153 - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novos fatos geradores e extinguem ou reduzam isenções que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a - deixe de defini-lo como infração;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

b - deixe de defini-lo como obrigação acessória;

c - comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 154 - São partes integrantes da legislação tributária, além das Leis e Decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à Lei.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 155 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidos pelo órgão fazendário ou pelas Entidades as quais, por Lei ou Convênio, tal atribuição seja delegada.

Art. 156 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais.

PARÁGRAFO 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

PARÁGRAFO 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 157 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 158 - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definida em Leis e regulamento.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 159 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 160 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoal obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 161 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título, de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos tributários "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante de quinhão, do alegado ou da meação.

Art. 162 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio-remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 163 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou de atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, da indústria ou serviço.

Art. 164 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis.

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

V - o síndico e o comissionário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo somente se aplicam às penalidades de caráter pecuniário determinado nesta Lei.

Art. 165 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos;

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 166 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando este julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

PARÁGRAFO 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 167 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica direito público, o local da sede de qualquer de ou outros suas repartições administrativas.

Art. 168 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PARÁGRAFO ÚNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 169 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

PARÁGRAFO 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

PARÁGRAFO 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

PARÁGRAFO 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 170 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e escritura, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e prestar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 171 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes ao fato gerador de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

PARÁGRAFO 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

PARÁGRAFO 2º - Constitui falta grave, punível nos termos Lei, a divulgação de informações



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI

DO FATO GERADOR

Art. 172 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

Art. 173 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 174 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 175 - O ato do lançamento é vinculado é obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação Municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 176 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 177 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 178 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 179 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com esta Lei:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 180 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 181 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

PARÁGRAFO 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

PARÁGRAFO 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 182 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para o pagamento é máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 183 - A notificação de lançamento conterà:

I - o endereço do imóvel tributário, ser for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação prevista no parágrafo 2º do Artigo 181 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 184 - Enquanto não extinto o direi to da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamento omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 185 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa promove, por qualquer motivo causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros, ou da Administração inexactidão dos dados lançados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de auto-lançamento, sua retificação, por iniciativa de próprio contribuinte, só será admissível quando vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO

Art.186 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do debito tributário, observadas as seguintes condições;

I - não se concederá por mais do que duas vezes em relação ao mesmo contribuinte, parcelamento relativo a débitos incidentes sobre imóveis não edificadas;

II- o número de prestações não excederá a 20 (vinte), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - para cada parcela o saldo devedor será atualizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo;

IV - o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança promovendo-se a inscrição judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A moratória solicitada após vencimento dos tributos implicará a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 187 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PARÁGRAFO ÚNICO - Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança de crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

Art. 188 - A moratória em caráter geral poderá ser concedida por Lei, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que fundamentada, por motivo de relevante caráter sócio-econômico ou calamidade pública.

Art. 189 - A prorrogação da data de vencimento do tributo não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo, por Lei.

Art. 190 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 191 -. Entende-se por moratória, para os efeitos desta Lei, a dilatação de prazo concedido para o pagamento de dívida, baseada em razões imperiosas de interesse público.

Art. 192 - A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância a administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Art. 193 - A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 194 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em' parte, ao sujeito passivo e pela cassação ou revogação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO

Art. 195 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderá civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

PARÁGRAFO 2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o Servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 196 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

quitação dos débitos anteriores a ele relativos.

Art. 197 - É facultada à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 198 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o principal será atualizado monetariamente mediante a utilização da variação da UFIR ou outro índice que venha substituí-la.

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a - multa de 10% (dez por cento);

b - juros de mora a razão de 1% (um por cento), ao mês, devidos a partir do mês seguinte o vencimento, considerando mês, qualquer fração superior a 05 (cinco) dias.

Art. 199 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial da importância paga a títulos de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza, ou circunstâncias materiais gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na notificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial de tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 200 - O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Art. 201 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 199, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 199, da data em que se torne definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

decisão condenatória.

Art. 202 - Prescreve em 2 (dois) anos o direito de pleitear anulação de decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 203- O pedido da restituição será feita a autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º - o pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º - quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro contido pelo fisco ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente devidamente formalizada.

Art. 204 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 205 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Art. 206 - Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Art. 207 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas condições e sob as garantias que estipular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido a 1% (um por cento) por mês que ocorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 208 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a Unidade Fiscal do Município;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para Município;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

II - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 209 - A Lei poderá autorizar o poder Executivo a conceder remissão total e parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - notória pobreza do contribuinte;

II - calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou da simulação do beneficiário.

Art. 210 - O direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria Ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O prazo de decadência na admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Parágrafo Único do Artigo 228, no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 211 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - pela citação pessoal feita ao devedor:

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou terceiro por aquele;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 212 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 213 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão definitiva no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por decisão definitiva para os efeitos desta Lei, aquela que na esfera administrativa ou judicial não mais comporte recurso.

Art. 214 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não torne definitiva a decisão administrativa ou passada em julgada à decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de sua suspensão da exigibilidade do crédito, previsto nos Artigos 186 e 194.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO

Art. 215 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 216 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas condições exigidas pela Lei concedente.

Art. 217 - A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á em fortes



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

razões de ordem pública ou de interesse do Município e dependerá da Lei, atendido, se houver, dispositivo contido na Lei Orgânica do Município.

Art. 218 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, passando a vigorar 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 219 - As isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na Lei de concessão de benefícios.

Art. 220 - Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso/ por despacho da autoridade administrativa, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos em Lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor / cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 221 - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - agravamento da multa;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

seguintes penas:

- I - não concessão da licença;
- II - suspensão da licença, com interrupção das atividades;
- III - cassação da licença, com o fechamento do estabelecimento.

Art. 223 - Serão punidas:

- I - com multa de 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município - quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - com multa de 200 (duzentos) UFM's - Unidade Fiscal do Município - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 224 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 225 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência ou infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Art. 226 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras Leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial de fiscalização de que trata neste artigo será definido em regulamento.

Art. 227 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º - A pena de privação definida da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo segundo deste Artigo.

§ 2º - As penas previstas nestes artigos serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados nos prazos legais e transitado em julgado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 228 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Art. 229 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 230 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva a penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa denúncia espontânea, para os fins no disposto neste Artigo.

Art. 231 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 232 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e da multas.

Art. 233 - As multas de que tratam esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 234 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação de notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata esse artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na partição arrecadadora competente.

Art. 235 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 236 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

circunstâncias ou ainda em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculos das obrigações tributárias.

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam a fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 237 - É considerado crime de sonegação fiscal, cujas providencias para punição obedecerão a rito próprio, a prática pelo sujeito ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos.

I - prestar declarações falsas ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou despesas, majorando-as, com objetivo de obter dedução de tributos devidos á Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Procuradoria Geral do Município providenciará para que sejam encaminhadas as autoridades competentes às apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento a necessária punição do ato.

SEÇÃO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 238 - Serão punidos com multa equivalente a 5(cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM):

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem auto sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência, a multa será elevada para 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Art. 239 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da Autoridade Fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 240 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 241 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 242 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 243 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa definitiva ou judicial, passado em julgado.

Art. 244 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 245 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até data da modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparada em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 246 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão reconstituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 247 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias a resposta.

SEÇÃO II

CERTIDÕES

Art. 248 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 249 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 250 - Terá os mesmos efeitos das certidões negativas a que ressaltar a existência de crédito:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 251 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 252 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 253 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o Funcionário que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, com o erro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 254 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outro crédito tributário lançado mas não recolhidos, constitui dívida ativa a partir da data da sua inscrição regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fluência de juros de mora não exclui para os eleitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 255 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos créditos tributários, os contribuintes inadimplentes com suas obrigações.

§ 1º - Sobre os créditos inseridos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de crédito tributário com o pagamento parcelado, considerar-se-á data de nascimento, para efeitos de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os créditos tributários serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 256 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor obrigatório da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e aos demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§1 - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro da folha de inscrição.

§2 - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 257 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou em a eles



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial da primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 258 - O débito inscrito na dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I do Artigo 198, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§1 - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interesse, o que implicará o reconhecimento da dívida;

§2 - O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 259 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 1 (uma) Unidade Fiscal do Municipal (UFM).

Art. 260 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - cujo valor atualizado, incluindo as penalidades sejam inferiores a 1 (uma) Unidade

Fiscal do Município (UFM);

III - de contribuinte que haja falecido deixando apenas bens de pequeno valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício nos casos dos incisos I e II, ou a requerimento da pessoa interessada no caso do inciso III, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens de valor, ouvidos os órgãos fazendários e o jurídico da Prefeitura.

Art. 261 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 262 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será exclusivamente à vista, através de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbidos da cobrança judicial da dívida ativa.

Art. 263 - As guias serão datadas e assinadas pelos emitentes e conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção do valor atualizado a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 264 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa dos juros de mora e da correção do valor atualizado.

§ 1 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que se estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção do valor atualizado que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também ao servidor que reduzir ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 265 - É solidariamente responsável com o Servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção do valor atualizado, mencionado nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 266 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO

Art. 267 - Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1 - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 268 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

Art. 269 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e será facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos artigos 60, 62 e Parágrafo único deste artigo, contidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, puder ser conhecido a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não merecem fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 270 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeito comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação ao mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 271 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função ministério atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 272 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico - financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitos a fiscalização.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§ 1º - excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e outros Município.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 273 - As autoridades fiscais do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou de desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação medidas previstas na legislação tributária.

Art. 274 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º - O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchido .a mão e inutilizados as estrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º - Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei civil.

§ 5º - A autoridade fiscal poderá, caso o exames ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 275 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

II - com a lavratura de notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 276 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de Lei ou regulamento que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento de notificação preliminar.

Art. 277 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 278 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 279 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte se imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

AUTO DE APREENSÃO

Art. 280 - Poderá ser apreendido os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outro lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

PARAGRAFO ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das mediadas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 281 - Da apreensão lavrar-se-á auto de infração, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

PARAGRAFO ÚNICO - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

Art. 282 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuante, ser lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 283 - As coisas ou bens apreendidos será restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais, podendo ficar retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se no que couber, disposto nos artigos 322 à 324, desta Lei.

Art. 284 - Se o atuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se-á a partir do próprio dia da apreensão.

§2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devido, será o atuando notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber excedente, ou para receber o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-la.

SEÇÃO IV

AUTO DE INFRAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 285 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, deverá:

I - sem entrelinhas, mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamento violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - conter intimação ao autuado para em 20 (vinte) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa ou provas.

§ 1º - As omissão ou incorreção do ato não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação de infração e do infrator.

§ 2º - a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa a agravará sua pena;

§ 3º - se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, faz-se-á menção dessa circunstância.

Art. 286 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 287 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ou próprio, ao representante ou preposto, contra recibo, datado e firmado de original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Art. 288 - A intimação presume feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando, por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 289 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo que, por carta ou edital, não houver resultado, o que deverá ser relatado e servir de fundamento para tal procedimento.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 290 - Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e de que efetue o pagamento da importância exigida dentro do prazo para prestação da defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento), e o procedimento tributário arquivado.

SEÇÃO V

REPRESENTAÇÃO

Art. 291 - Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, ou qualquer pessoa pode, representar ao titular da Fazenda Municipal contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 292 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa os fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 293 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art.294 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento da notificação.

Art.295 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

PARAGRAFO ÚNICO - A impugnação do lançamento, mencionará:

I - a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado;

VI - documentos comprobatórios da argumentação se for o caso.

Art.296 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 297 - O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 298 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

PARÁGRAFO 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

PARÁGRAFO 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 299 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

DEFESA

Art. 300 - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 301 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 302 - Na defesa, o autuado elegerá a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 03 (três) pessoas.

Art. 303 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 304 - Apresentada defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

SEÇÃO III

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 305 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 306 - Solicitada, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente definirá sua realização no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Art. 307- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior.

PARÁGRAFO 1º - A autoridade fiscal ou o perito designado que presidiu ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

PARÁGRAFO 2º - O termo lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnado, poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

PARÁGRAFO 3º - Ao autuado ou impugnado dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

PARÁGRAFO 4º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

Art.308 - Ao autuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 309 - O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que ti verem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 310 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 311 - Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou produção de provas ou o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

PARÁGRAFO 2º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 3º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art. 312 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência e improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definida expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 313 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, corno se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 314 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotadas o prazo legal determinado no inciso I do Artigo 315, para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO IV

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 315 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior, no caso de:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias à contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto, pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

PARÁGRAFO 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

PARÁGRAFO 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 316 - Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofícios ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnado e a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 317 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetárias à partir desta data.

Art. 318 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 319 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

Art. 320 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO V

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 321 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou impugnador será encaminhado à segunda instância sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 322 - Quando a importância total do litígio exceder de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do Artigo 315, desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.

PARÁGRAFO 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, se for o caso, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 323 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento e prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou mandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 324 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VI

EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 325 - As decisões definitivas serão cumpridas:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (de) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição dos produtos de sua venda se houver decorrido alienação, com fundamento no Artigo 284 desta Lei.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e conseqüente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se refere os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

PARÁGRAFO 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 327 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cumprir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 328 - Consideram-se integrados à presente Lei as tabelas dos anexos I a X, que acompanham este instrumento legal, bem como a Planta de Valores de Terreno e Planta de Valores de Construção.

Art. 329 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM), no valor' de R\$ 4,00 (quatro reais), à partir da data da sua publicação, para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para adoção de procedimentos da Administração Tributária a ela relacionadas.

Art. 330 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Art. 331 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, PA, 29 de dezembro de 1998.

CIMAR GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE ISS (nova redação de acordo com as Leis n.
034/1999, 021/2001 e 031/2002)

No. DR ORDRM

PF', RC:RN1'UAT I



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DO IMPOSTO

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica 3%
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise..... 3%
- 3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres..... 3%
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos..... 3%
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 3%
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída 3%
- 7- (Vetado)
- 8- Médicos veterinários..... 3%
- 9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres..... 3%
- 10-Guarda, tratamento, amestramento, adestramento 3%
- 11-Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures..... 3%
- 12-Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres..... 3%
- 13-Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo..... 3%
- 14-Limpeza e dragagem de portos, rios e canais 3%
- 15-Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive 3%
- 16-Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres 3%
- 17-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza 3%
- 18- Incineração de resíduos quaisquer 3%
- 19- Limpeza de chaminés.....3%
- 20- Saneamento ambiental e congêneres 3%
- 21-Assistência técnica..... 3%
- 22-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida..... 3%
- 23-Planejamento, coordenação, programação ou organização.. 3%
- 24-Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas..... 3%



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

25-Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos.....	3%
26-Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
27-Tradução e interpretações	3%
28-Avaliação de bens.....	3 %
29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em gera.....	3%
30-Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%
31-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento.. ..	3%
32-Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, hidráulicas, metalúrgicas e similares, engenharia consultiva, sondagens e demais serviços auxiliares ou complementares.....	3%
33- Demolição.....	3%
34-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas.....	3%
35-Pesquisas, perfurações e cimentações.....	3%
36-Florestamento e reflorestamento.	3%
37-Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
38- Paisagismo, jardinagem e decoração.....	3%
39-Raspagem, calafetação, polimento, lustração.....	3%
40-Ensino, instrução, treinamento, avaliação	3%
41-Planejamento, organização e administração.....	3%
42-Organização de festas e recepções.....	3%
43-Administração de bens e negócios de terceiros.	3%
44-Administração de fundos mútuos	3%
45-Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, seguros de planos de previdência privada.....	3%
46-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	3%
47-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial artística ou literária.....	3%



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

48-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias e Faturação.....	3%
49-Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	3%
50-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, 48, 49.....	3%
51- Despachantes.....	3%
52- Agentes de propriedade industrial	3%
53-Agentes de propriedade artística ou literária	3%
54-Leilão, exceto judicial.....	3%
55-Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de cobertura.....	3%
56-Armazenamento, depósito, carga e descarga.....	3%
57-Guarda e estacionamento de veículos automotores.....	3%
58-Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3%
59- Transporte, coleta, remessa ou entrega	3%
60-Diversões públicas:	
A - cinemas, táxi dancings e congêneres.....	5%
B - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	5%
C - exposição com cobrança de ingresso	5%
D - bailes shows, festivais, recitais e congêneres	5%
E – jogos eletrônicos.....	5%
F - competições esportivas ou de destreza	5%
G - execução de música	5%
61-Distribuição e venda de bilhetes.....	3%
62-Fornecimento de música, mediante transmissão	3%
63-Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.....	3%



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

64-Fotografia ou gravação de sons ou ruídos	3%
65- Fotografia e cinematografia, inclusive	3%
66-Produção para terceiros de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%
67-Colocação de tapetes e cortinas.....	3%
68-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas.....	3%
69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	3%
70- Recondicionamento de motores.....	3%
71-Recauchutagem e regeneração de pneus.....	3%
72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres.....	3%
73- Lustração de bens móveis.....	3%
74-Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos.....	3%
75- Montagem Industrial.....	3%
76-Cópia ou reprodução de documentos e outros papeis.....	3%
77-Composição gráfica, foto composição, clichéria.....	3%
78- Colocação de molduras e afins. Encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres.....	3%
79-Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3%
80- Funerais	3%
81-Alfaiataria e costura, exceto aviamento	3%
82- Tinturaria e lavanderia.....	3%
83- Taxidermia.....	3%
84-Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.....	3%
85-Propaganda e publicidade,inclusive promoção.....	3%



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

86-Veiculação e divulgação de textos, desenhos e de outros materiais de publicidade.....	3%
87- Serviços portuários e aeroportuários.....	3%
88- Advogados.....	3%
89-Engenheiros, ar' quite tos, urbanistas e agrônomos.....	3%
90- Dentistas.....	3%
91- Economistas.....	3%
92-Psicólogos.....	3%
93- Assistentes sociais.....	3%
94 - Relações públicas.....	3%
95-Cobranças e recebimentos por conta de terceiros.....	3%
96-Instituições financeiras autorizadas a funcionar.....	3%
97-Transporte de natureza estritamente municipal.....	3%
98-Comunicações telefônicas dentro do município.....	3%
99-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres.....	3%
100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3%

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

% S/ UEM



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

POR DIA

POR MÊS OU FRAÇÃO

POR ANO

1 - INDÚSTRIA:

Por mts. de construção --2%

2 - COMÉRCIO:

Slf

a) bares, lanchonete e restaurantes, por --20% m2

b) bares localizados nas áreas periféricas10%

c) supermercados por **mZ** --15%

4 - Hotéis, construções pensões, similares, por m2... 10%

5 - Motéis -- 20%

6 - Profissionais autônomos, consultório ou escritório em geral..100%

7 - Garagem, por mZ de área ocupada... ..

8 - Casa de loterias, m2 por -- 5% , 30%

9 - Oficinas de consertos em geral por m2..15%

a) s/vendas combustível **de** --15%

b) c/vendas de combustível.....20%

11 - Depósito de inflamáveis explosivos e similares, por mZ por área ocupada....20%

12 - Tinturarias e lavanderias, por m2 de área ocupada.....10%

14- Barbearias e salões de beleza, por --m2.....20%

15- Ensino de qualquer grau ou natureza, por mZ.....10%

16 - Estabelecimentos hospitalares, por m210%

17- Laboratórios de análises clínicas, por m2 de construção.....10%



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

18 - Diversões públicas, por m2

- a) cinemas e teatros.....5%
- b) restaurantes etc. dançantes, boates.....20%
- c) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mZ.....10%
- d) boliches, por m2.....10%
- e) exposições, feiras de amostras e quermesses, por m2 de área ocupada.....
- f) parque de diversões, por m2 de área ocupada

19 - Empreiteiras e incorporadoras, por m2

20 - Agropecuárias, m2 por

21 - Locadoras veículos, ou revendedoras de por e TI\2

ANEXO III

TABEIA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

% si UFM

POR DIA

Até às 22:00 horas.....	10%
2 - Além das horas 22:00.....	20%
3 - Sábados após horas 12:00.....	5%
4 - feriados e domingos e.....	30%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Espécie de Publicidade % S/UFM



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

POR DIA

POR MÊS

30%

50%

20%

100%

POR MÊs

10%

10%

20%

10%

30%



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

POR ANO

200 ID;
%

300 ,1,0
%.

100 \,d\.-
%

400 (.) O
%

POR ANO

Ç6



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

1 - Publicidade externa ou interna industriais, agropecuários, outros, por m2 afixada na parte de estabelecimentos comerciais, prestação de serviços e ou fração.

comum.

1 luminosa.

2- Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade

3- Publicidade escrita em veículos destinada a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)

1- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispositivos, (por publicidade)

5 - Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, e caminhos municipais por m2 ou fração qualquer outros tipos

20%

40%

10%

10%

50%

50%

300%

De publicidade não constante dos itens anteriores, por mZ ou fração. 5 %

50%



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS**

Alíquota sobre a UFM

(residencial, comercial ou industrial)

1 - Aprovação de projetos instalações particulares, de edificações por m2 em de geral ou de construção

2 - Concessão de licença para edificar por m2 de construção:

a) residencial

b) comercial ou industrial

3 - Renovação de licença para edificar:

a) 200%

.1 % i

residencial

1%

b) comercial ou residencial **1%**

4 - Reconstrução, reforma, reparo ou demolições: cobrar-se-á por m2, taxa correspondente a 40% das indicações no item 2.

5 - Concessão de habite-se: